



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.016793/2003-81
Recurso n° 154.792 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão n° 192-00.068
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente LUIZ PEREIRA DA ROCHA (ESPÓLIO)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

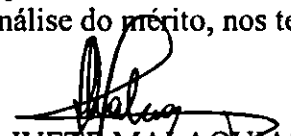
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1994
PDV - DECADÊNCIA.**

A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF n° 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e devolver os auto à DRF de origem para análise do mérito, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.



Relatório

O contribuinte acima identificado recorreu de ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 11/12) por meio do qual foi indeferida sua solicitação (protocolizada em 20.11.2003 – fl. 01, verso) de restituição do IR retido na fonte, em abril de 1993, sobre verba recebida em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário (PDV).

A negativa da autoridade fiscal decorreu da conclusão de que havia transcorrido o prazo de cinco anos para solicitar a restituição, considerado o que dispõem os arts. 165, I, e 168 do CTN e o AD SRF nº 96/1999.

Cientificado da negativa do Fisco, o inventariante, por meio de seus representantes, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 22/25), alegando que o prazo de cinco anos para requerer a restituição começou a fluir em 12.03.1999, data da edição do ADN CST nº 7, que revogou o entendimento anterior da SRF. Afirmou, ainda, que a orientação do AD 96/1999 discrepa da melhor doutrina e da própria jurisprudência deste Conselho.

A decisão recorrida, contudo (fls. 27/31), indeferiu a solicitação, concluindo que *“extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior”*.

Às fls. 33/35 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o inventariante rechaça as razões de decidir do acórdão recorrido, alegando, em síntese:

- I. Que a autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento dos atos normativos expedidos pela autoridade superior, a cuja orientação deve estrita obediência;
- II. Que o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 é meramente interpretativo e, como tal, retroage, atingindo os pedidos de restituição formalizados de acordo com a legislação administrativa revogada;
- III. Que os julgados do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares e, assim, não têm caráter normativo, mas representam jurisprudência que deve sempre ser considerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria é de todos bastante conhecida e importa, de imediato, salientar que o ADN nº 07/1999 apenas veio esclarecer aspectos procedimentais quanto aos pedidos de restituição de IR retido sobre PDV, além de focalizar o alcance da IN SRF nº 165/1998. Assim, não pode esse ato ser tomado como termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Contudo, não pode prevalecer a conclusão do AD SRF nº 96/1999, em que se louvou a decisão recorrida para denegar a manifestação de inconformidade.

De fato, não me parece haver mais dúvidas de que, considerada a publicação da IN SRF nº 165/1998 (que determinou a dispensa da constituição de créditos de IRRF sobre verbas indenizatórias pagas em PDV) no DOU de 06.01.1999, os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004 devem ser considerados tempestivos.

Cito, por pertinente, a decisão a que chegou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Quarta Turma, no Acórdão nº CSRF/04-00.531, assim ementado:

“IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas. Recurso especial negado”

Pelo didatismo, reforço tal entendimento com a ementa do acórdão nº 102-49092, de que foi Relator o ilustre Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva:

“DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - DECADÊNCIA AFASTADA. O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, são tempestivos os pedidos protocolizados até 06/01/2004.”

No caso em pauta, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de restituição em 20.11.2003 (fl. 01, verso), afasta-se a decadência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para AFASTAR a decadência, determinando a devolução dos autos à DRF de origem para análise do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS